

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

ELIAS DE OLIVEIRA CRUZ

**O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A
PROPOSTA DE SUA CRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE À LUZ DAS
CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ANTICORRUPÇÃO**

ILHÉUS – BA

2026

ELIAS DE OLIVEIRA CRUZ

**O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A
PROPOSTA DE SUA CRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE À LUZ DAS
CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ANTICORRUPÇÃO**

Artigo Científico apresentado como requisito
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador(a): Prof(a). Me. Thyara G. Novais

ILHÉUS – BA

2026

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II –
Direito CESUPI, maio de 2026.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2 DESENVOLVIMENTO.....	6
2.1 Enriquecimento ilícito no Brasil: conceito, natureza jurídica e legislação.....	6
2.2 Convenções internacionais e criminalização do enriquecimento ilícito.....	8
2.3 Insuficiência do modelo exclusivamente administrativo-civil	10
2.4 Limites constitucionais à criminalização.....	11
2.5 Direito comparado – lições para o Brasil	13
2.6 O instituto da perda alargada	14
2.7 Propostas legislativas.....	15
2.8 Síntese propositiva: viabilidade da criminalização do enriquecimento ilícito no Brasil.....	17
3 MATERIAL E MÉTODOS	18
4 CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	21

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A
PROPOSTA DE SUA CRIMINALIZAÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE À LUZ DAS
CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ANTICORRUPÇÃO**

Elias de O. Cruz¹, Thyara G. Novais²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: eliascruz@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: thyarag@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a viabilidade jurídico-constitucional da criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988, das convenções internacionais anticorrupção, da legislação nacional, da doutrina e do direito comparado. O problema de pesquisa consiste em verificar se é possível criar um tipo penal autônomo para punir a evolução patrimonial incompatível de agente público, sem violar a presunção de inocência, o ônus probatório da acusação e a vedação à autoincriminação. O objetivo geral é examinar a compatibilidade constitucional dessa proposta de criminalização. Como objetivos específicos, busca-se conceituar o enriquecimento ilícito na Administração Pública, analisar seu tratamento atual na legislação interna, examinar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, comparar experiências estrangeiras, avaliar a perda alargada prevista no art. 91-A do Código Penal e estudar propostas legislativas brasileiras, especialmente o Projeto de Lei nº 557/2021. A hipótese sustentada é a de que a ausência de tipo penal autônomo reduz a efetividade do combate à corrupção, mas que a criminalização somente é legítima se construída com técnica legislativa restritiva e respeito às garantias fundamentais. Para tanto, adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica, documental e jurídico-comparativa. Conclui-se que a criminalização do enriquecimento ilícito é juridicamente viável no Brasil, desde que o tipo penal seja formulado de maneira restritiva, garantista e compatível com a Constituição.

Palavras-chave: Enriquecimento ilícito; Corrupção; Administração Pública; Improbidade administrativa; Direito Penal.

1. INTRODUÇÃO

A moralidade, a probidade, a transparência e a eficiência da Administração Pública constituem pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, encontrando fundamento direto no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, o enriquecimento ilícito de agentes

públicos representa uma das manifestações mais sensíveis da corrupção administrativa, pois compromete não apenas o patrimônio público, mas também a confiança social na integridade das instituições.

A relevância jurídica da matéria decorre do fato de que a atuação administrativa não se legitima apenas pela conformidade formal com a lei. O exercício da função pública exige comportamento ético, leal e voltado ao interesse coletivo. Quando o agente público utiliza o cargo, função ou mandato para obter vantagem patrimonial indevida, há violação direta aos deveres de honestidade e probidade que orientam a Administração Pública.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.429/1992 prevê, em seu art. 9º, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito. Com a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, a responsabilização por improbidade passou a exigir conduta dolosa, o que reforçou a natureza sancionadora do instituto e aproximou sua aplicação das garantias próprias do Direito Administrativo Sancionador. Ainda assim, o ordenamento jurídico brasileiro não possui tipo penal autônomo destinado a criminalizar, de forma específica, o enriquecimento ilícito de agente público.

Os crimes atualmente previstos no Código Penal e na legislação extravagante, como peculato, corrupção passiva, concussão e lavagem de dinheiro, alcançam diversas manifestações da corrupção pública, mas dependem da demonstração de condutas típicas próprias. Em determinadas situações, pode haver evolução patrimonial expressiva e incompatível com os rendimentos lícitos do agente público, sem que se consiga comprovar, de maneira individualizada, o crime antecedente que originou o acréscimo patrimonial. Nesses casos, evidencia-se possível déficit de responsabilização penal autônoma, sobretudo em práticas corruptivas marcadas por ocultação, interposição de terceiros e dificuldade probatória.

A discussão ganha maior relevância diante dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006, prevê que os Estados Partes devem considerar a possibilidade de criminalizar o enriquecimento ilícito, respeitados a Constituição e os princípios fundamentais de cada ordenamento. A Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 4.410/2002, possui redação ainda mais incisiva, ao prever a adoção de medidas para tipificar como delito o aumento patrimonial significativo de funcionário público que exceda sua renda legítima e não possa ser razoavelmente justificado.

O problema de pesquisa deste artigo consiste em verificar se é juridicamente viável criminalizar o enriquecimento ilícito de agentes públicos no Brasil sem violar a presunção de

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II –

Direito CESUPI, maio de 2026.

inocência, o ônus probatório da acusação, a legalidade penal e a vedação à autoincriminação. A questão central está em saber se o ordenamento brasileiro pode criar um tipo penal autônomo para alcançar hipóteses graves de evolução patrimonial incompatível sem transformar a ausência de explicação do acusado em fundamento de condenação.

A hipótese principal é a de que a ausência de tipo penal autônomo reduz a efetividade da resposta penal em determinadas hipóteses de corrupção patrimonial, especialmente quando há crescimento patrimonial expressivo e incompatível com rendimentos lícitos, mas não se comprova diretamente o crime antecedente. Como hipótese complementar, sustenta-se que a criminalização somente será legítima se o tipo penal for construído de maneira restritiva, com respeito às garantias constitucionais, sem inversão do ônus da prova e sem punição da mera condição patrimonial do agente público.

O objetivo geral deste artigo é analisar a viabilidade jurídico-constitucional da criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988, das convenções internacionais anticorrupção, da legislação nacional, da doutrina, da jurisprudência e do direito comparado. Como objetivos específicos, pretende-se: conceituar o enriquecimento ilícito na Administração Pública; examinar seu tratamento jurídico atual no Brasil; analisar os principais obstáculos constitucionais à criminalização; investigar os compromissos internacionais assumidos pelo país; comparar experiências estrangeiras; avaliar o papel da perda alargada prevista no art. 91-A do Código Penal; e examinar propostas legislativas brasileiras de criminalização, especialmente o Projeto de Lei nº 557/2021.

A importância do tema está na necessidade de conciliar dois valores fundamentais: de um lado, a efetividade no combate à corrupção e à apropriação privada de vantagens decorrentes da função pública; de outro, a preservação das garantias constitucionais que limitam o poder punitivo do Estado. Assim, discutir a criminalização do enriquecimento ilícito não significa apenas propor mais uma resposta penal, mas refletir sobre os limites legítimos da atuação estatal diante de condutas que afetam a probidade, a moralidade administrativa e a confiança da sociedade nas instituições públicas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Enriquecimento ilícito no Brasil: conceito, natureza jurídica e legislação

O enriquecimento ilícito na Administração Pública pode ser compreendido como a obtenção de vantagem patrimonial indevida por agente público em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública. Não se trata, portanto, de qualquer crescimento patrimonial, nem da simples existência de riqueza incompatível com a renda declarada, mas de situação em que a função pública é utilizada como instrumento de promoção patrimonial privada, em violação aos deveres de legalidade, moralidade, probidade, lealdade e boa-fé que orientam a atuação administrativa.

A compreensão do enriquecimento ilícito está diretamente relacionada ao princípio da moralidade administrativa. Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que a atuação da Administração e de seus agentes deve observar padrões éticos, de lealdade e boa-fé. Nas palavras do autor:

Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. (Bandeira de Mello, 2015, p. 123).

O agente público que utiliza a função para obter vantagem patrimonial indevida rompe a lealdade institucional exigida pelo regime jurídico-administrativo e compromete a confiança social depositada na Administração Pública.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também contribui para essa compreensão ao afirmar que a moralidade administrativa não se confunde com a moral comum, pois foi incorporada ao Direito como parâmetro jurídico de controle da Administração. A autora ressalta a distinção entre legalidade formal e honestidade administrativa ao lembrar que “nem tudo o que é legal é honesto” (Di Pietro, 2023, p. 221).

Quanto à natureza jurídica, o enriquecimento ilícito possui, atualmente, caráter predominantemente administrativo-civil sancionador. Isso ocorre porque o ordenamento brasileiro não o tipifica como crime autônomo, mas o prevê como ato de improbidade administrativa. Assim, embora possa gerar sanções graves, como perda dos bens acrescidos ilicitamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, sua disciplina permanece situada no âmbito da improbidade administrativa.

Nesse ponto, Fábio Medina Osório trata o Direito Administrativo Sancionador como manifestação do poder punitivo estatal, submetida a garantias como legalidade, tipicidade, proporcionalidade, devido processo legal e responsabilidade subjetiva (Osório, 2016). Essa

aproximação é importante porque demonstra que as sanções administrativas, embora não se confundam com penas criminais, também exigem limites materiais e processuais. Do mesmo modo, Bandeira de Mello observa que a atividade sancionadora da Administração deve respeitar legalidade, tipicidade, voluntariedade, proporcionalidade e devido processo legal (Bandeira de Mello, 2015).

No plano constitucional, o art. 37, § 4º, da Constituição Federal prevê que os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A expressão “sem prejuízo da ação penal cabível” é relevante porque demonstra que a Constituição admite a coexistência entre responsabilização por improbidade e responsabilização penal, desde que haja previsão típica específica.

A Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, disciplina os atos de improbidade administrativa. Em seu art. 9º, trata dos atos que importam enriquecimento ilícito, exigindo que o agente público aufera vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da função pública. Após a reforma de 2021, consolidou-se a exigência de dolo para a configuração dos atos de improbidade, afastando a responsabilização por culpa nos atos de enriquecimento ilícito.

No âmbito penal, o Código Penal Brasileiro não contempla um crime específico de enriquecimento ilícito. Algumas figuras típicas se aproximam do fenômeno, como peculato (art. 312), corrupção passiva (art. 317) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998), mas nenhuma abrange, de forma autônoma, a constatação de patrimônio incompatível com a renda. No entanto, a introdução da perda alargada no art. 91-A do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019 (discutida na seção 2.6 do presente trabalho), revela que o ordenamento brasileiro já admite consequências patrimoniais baseadas na desproporção entre o patrimônio do condenado e seus rendimentos lícitos.

2.2 Convenções internacionais e criminalização do enriquecimento ilícito

A discussão sobre a criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos no Brasil também deve ser examinada à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no combate à corrupção, especialmente a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687/2006, e a Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 4.410/2002. Esses instrumentos não eliminam

a necessidade de respeito à Constituição Federal, mas reforçam a relevância político-jurídica do enfrentamento do enriquecimento patrimonial incompatível no exercício da função pública.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, também conhecida como Convenção de Mérida, trata do enriquecimento ilícito em seu art. 20. O dispositivo estabelece que cada Estado Parte deve considerar a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras naturezas para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o incremento significativo do patrimônio de funcionário público em relação aos seus rendimentos legítimos, quando tal incremento não puder ser razoavelmente justificado. A redação do tratado é cuidadosa, pois condiciona essa possibilidade à Constituição e aos princípios fundamentais de cada ordenamento jurídico:

Com sujeição a sua constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativo aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele. (ONU, 2003, art. 20).

A partir dessa previsão, percebe-se que a Convenção de Mérida não impõe ao Brasil uma obrigação absoluta de criminalizar o enriquecimento ilícito. O tratado utiliza a expressão “considerará a possibilidade”, o que indica uma margem de avaliação legislativa pelos Estados. Ao mesmo tempo, a Convenção não trata o tema como irrelevante: ela reconhece que o aumento patrimonial significativo e incompatível de funcionário público pode representar importante indício de corrupção e deve ser enfrentado pelos ordenamentos nacionais. Outro ponto relevante é a exigência de que a conduta seja intencional, o que afasta modelos de responsabilidade objetiva e reforça a necessidade de dolo em eventual tipificação penal.

A Convenção Interamericana contra a Corrupção possui formulação mais incisiva. Em seu art. IX, prevê que, sem prejuízo da Constituição e dos princípios fundamentais de cada Estado Parte, os países que ainda não o tenham feito **devem** adotar as medidas necessárias para tipificar como delito o aumento patrimonial de funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício da função e que não possa ser razoavelmente justificado. Assim, embora também preserve a necessidade de compatibilidade com a ordem constitucional interna, a Convenção Interamericana apresenta maior força normativa no sentido de incentivar a criminalização do enriquecimento ilícito no contexto latino-americano.

Esses compromissos internacionais demonstram que o enriquecimento ilícito não é uma preocupação isolada do ordenamento brasileiro, mas parte de uma agenda internacional de prevenção e repressão à corrupção. A lógica desses tratados está relacionada à percepção de que a corrupção pública, muitas vezes, ocorre de forma oculta, sem testemunhas diretas e com utilização de interpostas pessoas, empresas ou negócios simulados.

Isso não significa, contudo, que as convenções internacionais autorizem a criação de qualquer tipo penal. Tanto a Convenção de Mérida quanto a Convenção Interamericana condicionam a criminalização ao respeito à Constituição e aos princípios fundamentais do Estado Parte. As convenções internacionais anticorrupção funcionam como fundamento relevante para o debate, mas não resolvem sozinhas a questão constitucional. Elas reforçam a necessidade de o Brasil enfrentar o enriquecimento ilícito de agentes públicos de forma mais efetiva, porém dentro dos limites do Estado Democrático de Direito.

O Brasil, portanto, ocupa posição intermediária. De um lado, reconhece o enriquecimento ilícito como ato de improbidade administrativa e admite a perda de bens acrescidos ilicitamente. De outro, ainda não possui tipo penal autônomo de enriquecimento ilícito. Essa situação não representa, por si só, descumprimento automático das Convenções, no entanto, revela tensão entre os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a ausência de uma resposta penal específica para situações graves de enriquecimento patrimonial incompatível no exercício da função pública.

2.3 Insuficiência do modelo exclusivamente administrativo-civil

A defesa da criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos parte da constatação de que o modelo atualmente existente no Brasil, embora relevante, pode ser insuficiente para enfrentar determinadas formas graves de corrupção patrimonial.

Tal insuficiência está relacionada ao fato de que os tipos penais sobre corrupção atualmente existentes exigem a demonstração de condutas específicas. Crimes como peculato, corrupção passiva, concussão e lavagem de dinheiro possuem núcleos típicos próprios, como apropriar-se, desviar, solicitar, receber, exigir ou ocultar bens provenientes de infração penal. Assim, esses delitos não alcançam, por si só, toda situação em que o agente público apresenta evolução patrimonial expressiva e incompatível com seus rendimentos lícitos, especialmente quando não se consegue demonstrar, de modo individualizado, o ato antecedente que originou o acréscimo patrimonial.

A dificuldade é própria da dinâmica da corrupção. Em muitos casos, a vantagem indevida não aparece de forma direta, mas por meio de estratégias de ocultação, como utilização de interpostas pessoas, negócios simulados, empréstimos artificiais, doações disfarçadas, empresas de fachada ou aquisição de bens em nome de familiares. Nesses contextos, pode haver forte incompatibilidade entre o patrimônio do agente público e seus rendimentos lícitos, sem que seja possível vincular cada bem a um ato determinado de corrupção, peculato ou concussão.

Nesse ponto, José Maria Panoeiro observa que a estrutura patrimonial pode ser organizada justamente para dificultar a identificação direta do crime antecedente, o que revela a **limitação dos tipos penais tradicionais diante de formas mais sofisticadas de corrupção** (Panoeiro, [2016]).

A perspectiva internacional confirma essa preocupação. Muzila et al. observam que a criminalização do enriquecimento ilícito é frequentemente discutida como instrumento de enfrentamento da corrupção porque esses delitos costumam ser de difícil comprovação pelos meios tradicionais (Muzila et al., 2012). Do mesmo modo, Dornbierer aponta que leis voltadas à riqueza inexplicada buscam enfrentar situações em que há patrimônio incompatível com fontes lícitas conhecidas, inclusive quando há ocultação por meio de terceiros ou estruturas patrimoniais indiretas (Dornbierer, 2021).

O argumento da insuficiência do modelo exclusivamente administrativo-civil não despreza a importância da improbidade administrativa, mas reconhece que ela pode não bastar diante de hipóteses graves de enriquecimento patrimonial indevido associadas a formas sofisticadas de ocultação e dissimulação.

2.4 Limites constitucionais à criminalização

A criminalização do enriquecimento ilícito encontra seu principal limite nas garantias constitucionais penais e processuais penais, especialmente a presunção de inocência, o ônus probatório da acusação, a vedação à autoincriminação e o direito ao silêncio. A objeção central é que um tipo penal mal formulado poderia obrigar o acusado a justificar a origem de seu patrimônio, transferindo-lhe, na prática, o encargo de provar a própria inocência.

A presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, impede que o acusado seja tratado como culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. No processo penal, essa garantia também funciona como regra probatória e regra

de julgamento, pois cabe à acusação demonstrar todos os elementos necessários à condenação. Aury Lopes Jr. é categórico ao afirmar:

É importante recordar que, no processo penal, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Carga é um conceito vinculado à noção de unilateralidade, logo, não passível de distribuição, mas sim de atribuição. (Lopes Jr., 2022, p. 49).

Essa premissa é essencial para o debate. A eventual criminalização do enriquecimento ilícito não pode ser construída sobre a ideia de que o agente público deve provar a licitude de seu patrimônio. A incompatibilidade patrimonial pode funcionar como elemento relevante de investigação e de formação do conjunto probatório, mas não pode dispensar a acusação de demonstrar a materialidade do fato, o vínculo com a função pública, a relevância do acréscimo patrimonial e o dolo da conduta.

Além da presunção de inocência, deve-se observar a vedação à autoincriminação, expressa no princípio **nemo tenetur se detegere**. O acusado possui direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, e não pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo. Isso significa que eventual tipo penal de enriquecimento ilícito não pode transformar o silêncio ou a ausência de explicação defensiva em prova de culpa. A defesa pode apresentar justificativas para a evolução patrimonial, como herança, doação, rendimentos anteriores, empréstimos regulares ou atividade econômica lícita, mas essa possibilidade não pode ser convertida em dever jurídico de demonstrar inocência.

O risco mais grave está na criação de um chamado “crime de suspeita”, isto é, um tipo penal em que a situação patrimonial do acusado, por si só, passa a gerar presunção de origem ilícita. Gustavo Badaró alerta justamente para esse problema:

Como já exposto, nos chamados “crimes de suspeita” há uma clara e inegável inversão do ônus da prova, exatamente quanto ao elemento do crime, relativo à posse injustificada de coisas, dinheiro ou valores. Isso porque, será o acusado que terá o ônus de provar a origem lícita de tais bens ou valores, demonstrando uma causa justa que lhe permita estar na posse de tais coisas. (Badaró, 2013, p. 22).

A crítica é relevante e deve orientar a técnica legislativa. Um tipo penal baseado apenas na fórmula “não justificar patrimônio incompatível” seria constitucionalmente problemático, pois aproximaria a criminalização da inversão do ônus da prova. Por outro lado, a criminalização pode ser mais defensável se o núcleo do tipo for construído a partir de condutas materiais objetivamente verificáveis, como adquirir, possuir, utilizar, fruir ou ocultar bens, direitos ou valores incompatíveis com os rendimentos lícitos do agente público.

Nesse sentido, a incompatibilidade patrimonial não deve ser tratada como presunção legal de culpa, mas como elemento indiciário que precisa ser comprovado e contextualizado pela acusação. O Ministério Público deve demonstrar, por meios objetivos, a condição de agente público, a existência de acréscimo patrimonial relevante, a incompatibilidade com rendimentos lícitos conhecidos, o vínculo temporal ou funcional com o exercício do cargo e a conduta dolosa prevista no tipo penal. Havendo dúvida razoável sobre a origem dos bens ou sobre qualquer elemento da imputação, deve prevalecer a absolvição.

Portanto, os limites constitucionais não impedem, de forma absoluta, a criminalização do enriquecimento ilícito, mas condicionam sua validade. A lei penal não pode punir a mera riqueza, a simples suspeita ou a ausência de colaboração do acusado. Para ser compatível com a Constituição, eventual tipo penal deve preservar o ônus probatório da acusação, respeitar o direito ao silêncio e impedir que a incompatibilidade patrimonial seja convertida em presunção automática de responsabilidade penal.

2.5 Direito comparado – lições para o Brasil

O direito comparado oferece parâmetros relevantes para a análise da criminalização do enriquecimento ilícito, mas deve ser utilizado com cautela.

Na América Latina, Argentina e Colômbia são exemplos importantes de países que adotaram figuras penais voltadas ao enriquecimento ilícito ou injustificado de agentes públicos.

Na Argentina, o art. 268(2) do Código Penal tipifica o enriquecimiento ilícito de funcionarios públicos, prevendo punição para o agente que, após devidamente requerido, não justifica a procedência de enriquecimento patrimonial apreciável, próprio ou de pessoa interposta, ocorrido após a assunção do cargo ou emprego público e até período posterior previsto em lei. O modelo argentino é relevante porque contempla dois elementos importantes para o debate brasileiro: a delimitação temporal do enriquecimento e a possibilidade de alcançar bens mantidos por interposta pessoa.

Na Colômbia, o art. 412 do Código Penal prevê o crime de enriquecimiento ilícito de servidor público, punindo o agente que, durante o vínculo com a Administração ou em razão dele, obtém para si ou para terceiro incremento patrimonial injustificado. A experiência colombiana é útil porque vincula o acréscimo patrimonial ao exercício da função pública, aproximando o tipo penal da proteção da probidade administrativa e da confiança institucional.

Esses modelos latino-americanos demonstram que a criminalização do enriquecimento ilícito não é estranha a ordenamentos próximos ao brasileiro, especialmente no contexto de combate à corrupção pública. Contudo, também revelam pontos de atenção. Expressões como “não justificar” ou “incremento patrimonial injustificado” podem gerar tensão com garantias penais e processuais penais se forem interpretadas como transferência ao acusado do dever de provar a origem lícita de seus bens. Por isso, a experiência de Argentina e Colômbia é útil, mas não deve ser importada automaticamente.

Por outro lado, Portugal oferece uma advertência constitucional importante. O Tribunal Constitucional português, nos Acórdãos nº 179/2012 e nº 377/2015, censurou tentativas legislativas de criminalização do enriquecimento ilícito ou injustificado. A Corte reconheceu a relevância de bens como transparência, probidade, confiança nas instituições e Estado de Direito, mas entendeu que os modelos analisados eram excessivamente indeterminados e tendiam a punir uma situação patrimonial, e não uma conduta suficientemente definida. A experiência portuguesa é especialmente relevante para o Brasil porque demonstra que a finalidade legítima de combater a corrupção não basta para validar qualquer tipo penal.

A principal lição do direito comparado, portanto, é que a criminalização do enriquecimento ilícito é possível em determinados ordenamentos, mas sua validade depende da técnica legislativa adotada. Modelos centrados apenas na ausência de justificativa patrimonial tendem a se aproximar de uma inversão indevida do ônus da prova.

Assim, para o Brasil, o direito comparado deve servir como fonte de aprendizado, e não como fórmula pronta. Argentina e Colômbia demonstram que a criminalização pode ser adotada em países latino-americanos como instrumento anticorrupção. Portugal, por sua vez, demonstra que tipos penais vagos ou baseados em presunções excessivas podem ser incompatíveis com garantias fundamentais. A síntese dessas experiências indica que eventual criminalização brasileira deve evitar a punição da mera riqueza ou da simples ausência de explicação do acusado.

2.6 O instituto da perda alargada

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, introduziu no Código Penal o art. 91-A, que prevê a chamada perda alargada de bens. O dispositivo autoriza, em caso de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão,

a decretação da perda dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com seu rendimento lícito. A redação do caput é expressiva:

Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito (Brasil, 2019).

A perda alargada não cria um crime novo, mas funciona como efeito patrimonial da condenação. Rogério Sanches Cunha explica que o instituto permite atingir bens incompatíveis com os rendimentos lícitos do condenado (Cunha, 2020). Assim, o art. 91-A da Lei nº 13.964/2019 não pune diretamente o enriquecimento ilícito, mas permite alcançar patrimônio desproporcional quando já houver uma condenação penal por crime grave.

A existência da perda alargada reforça a ideia de que o legislador brasileiro já reconhece a importância jurídica da desproporção patrimonial. No entanto, o instituto não resolve todos os casos relacionados ao enriquecimento ilícito de agentes públicos. Se não houver condenação por crime com pena máxima superior a seis anos, não será possível aplicar o art. 91-A. Assim, em situações nas quais se identifica evolução patrimonial expressiva e incompatível com os rendimentos lícitos do agente, mas não se consegue demonstrar o crime antecedente específico, a perda alargada não oferece resposta penal autônoma.

Por isso, a perda alargada deve ser compreendida como mecanismo complementar, e não substitutivo, da eventual criminalização do enriquecimento ilícito. Ela contribui para a recuperação de ativos e para o enfrentamento patrimonial da criminalidade grave, mas não elimina a discussão sobre a necessidade de um tipo penal específico para hipóteses de enriquecimento patrimonial injustificado no exercício da função pública. Em síntese, o art. 91-A revela que o sistema brasileiro já aceita a relevância da incompatibilidade patrimonial, mas ainda condiciona sua incidência à existência de condenação penal prévia, o que preserva aberto o debate sobre a criminalização autônoma do enriquecimento ilícito.

2.7 Propostas legislativas

A criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos não é tema novo no debate legislativo brasileiro. Ao longo dos últimos anos, diferentes propostas buscaram inserir no Código Penal um tipo autônomo destinado a punir situações de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos lícitos do agente público. Entre elas, destacam-se o Projeto de Lei do Senado nº 35/2015, o Projeto de Lei do Senado nº 327/2016 e o Projeto de Lei nº

4.850/2016, este último relacionado às chamadas “10 Medidas contra a Corrupção”. Essas iniciativas demonstram que a discussão sobre o enriquecimento ilícito não se limita ao campo doutrinário, mas integra uma preocupação legislativa recorrente com a efetividade do combate à corrupção patrimonial.

As propostas legislativas anteriores, de modo geral, partem da constatação de que a legislação penal brasileira já pune diversas formas de corrupção, como peculato, corrupção passiva, concussão e lavagem de dinheiro, mas não contempla tipo penal específico para a hipótese em que o agente público apresenta patrimônio incompatível com seus rendimentos lícitos, sem que se consiga demonstrar, de forma individualizada, o crime antecedente que originou o acréscimo patrimonial. Por isso, tais projetos buscaram preencher essa lacuna por meio da criação de figura penal própria, voltada à repressão do enriquecimento ilícito no exercício da função pública.

Entre as propostas mais recentes e relevantes, destaca-se o Projeto de Lei nº 557/2021, em tramitação na Câmara dos Deputados. O projeto propõe a inserção do art. 312-A no Código Penal, com a finalidade de tipificar o crime de enriquecimento ilícito de servidor público ou pessoa equiparada. A proposta prevê como condutas típicas adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, possuir, utilizar ou usufruir, de maneira não eventual, bens, direitos ou valores incompatíveis com os rendimentos lícitos do agente público.

O ponto positivo do Projeto de Lei nº 557/2021 está no fato de que sua redação não se limita à fórmula genérica de “não justificar patrimônio”. Ao contrário, o projeto utiliza verbos materiais, como adquirir, possuir, utilizar e usufruir, o que desloca o centro da incriminação da simples ausência de explicação defensiva para condutas patrimoniais objetivamente verificáveis. Essa opção legislativa é relevante porque reduz o risco de transformar o enriquecimento ilícito em crime de suspeita e aproxima a proposta de um modelo mais compatível com a legalidade penal e com a presunção de inocência.

O projeto prevê que também pode configurar enriquecimento ilícito a amortização ou extinção de dívidas do agente público por terceiros, além de estabelecer aumento de pena quando a propriedade ou posse dos bens for fraudulentamente atribuída a outra pessoa. Esse ponto é relevante porque práticas de corrupção patrimonial frequentemente envolvem ocultação de bens por meio de familiares, empresas, pessoas interpostas ou negócios simulados.

Apesar dos avanços, a proposta ainda exige aperfeiçoamentos para se compatibilizar plenamente com as garantias constitucionais penais e processuais penais. Seria recomendável que o tipo penal previsse de forma expressa a exigência de dolo, a relevância econômica da

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II –

Direito CESUPI, maio de 2026.

incompatibilidade patrimonial, a delimitação temporal do enriquecimento e o vínculo funcional com o exercício do cargo público. Também seria importante explicitar que cabe integralmente à acusação demonstrar os elementos do crime, evitando qualquer interpretação que transfira ao acusado o dever de provar a licitude de seu patrimônio.

Assim, as propostas legislativas brasileiras demonstram que a criminalização do enriquecimento ilícito permanece como tema atual e juridicamente relevante. O Projeto de Lei nº 557/2021 representa avanço em relação a modelos mais vagos, especialmente por utilizar condutas materiais e contemplar formas indiretas de ocultação patrimonial. Contudo, sua viabilidade constitucional dependerá de uma redação precisa, restritiva e garantista, capaz de conciliar a efetividade no enfrentamento da corrupção patrimonial com a preservação da legalidade, da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa e do ônus probatório da acusação.

2.8 Síntese propositiva: viabilidade da criminalização do enriquecimento ilícito no Brasil

A análise desenvolvida permite concluir que a criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos é juridicamente possível no Brasil, desde que formulada de modo restritivo e compatível com as garantias constitucionais. Não se trata de defender a ampliação indiscriminada do Direito Penal, mas de reconhecer que determinadas formas de corrupção patrimonial apresentam características próprias: são ocultas, sofisticadas, frequentemente intermediadas por terceiros e, muitas vezes, revelam-se mais claramente pelo resultado patrimonial incompatível do que pela prova direta do ato funcional antecedente.

Nessa linha, Pedro Jorge do Nascimento Costa sustenta que o enriquecimento ilícito pode ser estruturado como delito autônomo, desde que não funcione como punição presumida por outro crime e desde que o ônus probatório permaneça com a acusação (Costa, [2016]).

A improbidade administrativa possui papel relevante, mas pertence ao campo administrativo-civil sancionador. Já os crimes funcionais tradicionais exigem prova de condutas específicas, como solicitar, receber, exigir, desviar ou ocultar vantagem indevida. Assim, quando há crescimento patrimonial expressivo e incompatível com a renda lícita do agente público, mas não se consegue demonstrar diretamente o crime antecedente, pode surgir um espaço de insuficiência da resposta penal.

A literatura internacional reforça esse diagnóstico. Muzila et al. tratam a criminalização do enriquecimento ilícito como instrumento relevante no combate à corrupção, especialmente

diante da dificuldade de comprovação direta de práticas corruptivas (Muzila et al., 2012). Dornbierer, por sua vez, observa que leis voltadas à riqueza inexplicada buscam enfrentar situações em que o patrimônio incompatível é ocultado por meio de terceiros ou estruturas patrimoniais indiretas (Dornbierer, 2021).

Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil também reforçam a pertinência do debate sobre a criminalização do enriquecimento ilícito. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção Interamericana prescrevem a adoção de medidas para tipificar o aumento patrimonial significativo de funcionário público que exceda sua renda legítima e não possa ser razoavelmente justificado. Esses instrumentos não autorizam tipos penais arbitrários, mas reforçam a necessidade de resposta jurídica efetiva ao enriquecimento patrimonial incompatível no exercício da função pública.

A perda alargada prevista no art. 91-A do Código Penal também contribui para esse raciocínio. O instituto demonstra que o ordenamento brasileiro já reconhece relevância jurídica à desproporção patrimonial, mas não substitui a criminalização autônoma, pois depende de condenação penal prévia.

Dessa forma, a criminalização do enriquecimento ilícito mostra-se possível, mas apenas em modelo constitucionalmente controlado. O tipo penal não deve se basear na simples fórmula “não justificar patrimônio”, nem transformar a incompatibilidade patrimonial em presunção automática de culpa. Nesses termos, a criminalização do enriquecimento ilícito não representaria punição da riqueza, da suspeita ou do silêncio do acusado, mas resposta penal excepcional a condutas patrimoniais graves, dolosas e vinculadas ao exercício indevido da função pública.

3 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar a viabilidade jurídico-constitucional da criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos no Brasil.

Quanto aos procedimentos, utiliza-se pesquisa bibliográfica, documental e jurídico-comparativa. A pesquisa bibliográfica baseia-se em obras e artigos sobre Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo Sancionador, improbidade administrativa e combate à corrupção. A pesquisa documental abrange a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.429/1992, o Código Penal, a Lei nº 9.613/1998, a Lei nº 13.964/2019, as convenções

internacionais anticorrupção ratificadas pelo Brasil e propostas legislativas sobre o tema, especialmente o Projeto de Lei nº 557/2021.

O método comparativo é utilizado para examinar experiências estrangeiras, especialmente Argentina, Colômbia e Portugal, a fim de identificar modelos de tratamento jurídico do enriquecimento ilícito e seus limites diante das garantias constitucionais. Por se tratar de pesquisa teórica e documental, não há coleta de dados empíricos. A análise será desenvolvida à luz dos princípios da legalidade, moralidade administrativa, presunção de inocência, devido processo legal, ônus probatório da acusação e vedação à autoincriminação.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo analisou a viabilidade jurídico-constitucional da criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988, das convenções internacionais anticorrupção, da doutrina, da jurisprudência, do direito comparado, da perda alargada e das propostas legislativas existentes.

Partiu-se da constatação de que o enriquecimento ilícito representa grave violação à moralidade administrativa, à probidade, à confiança institucional e à legitimidade do Estado Democrático de Direito. Embora o Brasil possua instrumentos relevantes de responsabilização, como a Lei de Improbidade Administrativa, os crimes contra a Administração Pública, a Lei de Lavagem de Dinheiro e a perda alargada prevista no art. 91-A do Código Penal, verificou-se que ainda persiste uma lacuna normativa. Essa lacuna se manifesta especialmente nos casos em que há crescimento patrimonial expressivo e incompatível com os rendimentos lícitos do agente público, mas não se consegue demonstrar, com precisão, o ato antecedente de corrupção, peculato, concussão ou outro crime funcional.

A pesquisa demonstrou que a criminalização do enriquecimento ilícito encontra respaldo nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sobretudo na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e na Convenção Interamericana contra a Corrupção. Tais instrumentos não autorizam a criação de tipos penais arbitrários, mas indicam a necessidade de mecanismos mais eficazes de enfrentamento à corrupção patrimonial, desde que respeitados os princípios constitucionais de cada Estado.

No plano comparado, observou-se que países como Argentina e Colômbia adotaram figuras penais voltadas ao enriquecimento injustificado de agentes públicos, enquanto a

experiência portuguesa revela importantes advertências quanto aos riscos de tipos penais vagos ou baseados em presunções excessivas. Desse confronto, conclui-se que a criminalização é possível, mas depende de técnica legislativa precisa, capaz de evitar violação à legalidade, à presunção de inocência, ao ônus acusatório da prova e à vedação à autoincriminação.

Também se constatou que a perda alargada, introduzida no Código Penal pelo Pacote Anticrime, representa avanço importante no enfrentamento da riqueza incompatível com rendimentos lícitos. Contudo, ela não substitui a criminalização autônoma do enriquecimento ilícito, pois depende de condenação prévia por crime grave. Trata-se, portanto, de instrumento complementar, útil para retirar proveitos econômicos do crime, mas insuficiente para alcançar todas as situações de enriquecimento patrimonial injustificado no exercício da função pública.

A análise das propostas legislativas, com destaque para o Projeto de Lei nº 557/2021, demonstrou que o tema permanece atual no debate político-criminal brasileiro. A proposta apresenta avanços ao prever condutas materiais concretas, alcançar formas indiretas de enriquecimento e considerar mecanismos de ocultação patrimonial. Ainda assim, exige aperfeiçoamentos.

Assim, os objetivos propostos foram alcançados. O estudo conceituou o enriquecimento ilícito na Administração Pública, examinou seu tratamento jurídico atual no Brasil, analisou os principais obstáculos constitucionais à criminalização, investigou os compromissos internacionais assumidos pelo país, comparou experiências estrangeiras, avaliou o papel da perda alargada e examinou propostas legislativas nacionais, especialmente o Projeto de Lei nº 557/2021. A partir desse percurso, confirmou-se de maneira qualificada a hipótese inicial: a ausência de tipo penal autônomo reduz a capacidade de resposta do sistema jurídico brasileiro diante de determinadas formas de corrupção patrimonial; contudo, a solução penal somente é legítima se construída com limites materiais e processuais rigorosos.

Dessa forma, conclui-se que é juridicamente viável criminalizar o enriquecimento ilícito no Brasil, desde que o tipo penal seja formulado de maneira restritiva, garantista e compatível com a Constituição. A incriminação não deve punir a mera condição patrimonial do agente público, nem impor ao acusado o dever de provar sua inocência. Deve incidir apenas sobre situações graves, objetivamente demonstradas pela acusação.

Em um Estado Democrático de Direito, combater a corrupção não significa enfraquecer garantias, mas impedir que a função pública seja transformada em caminho privado para o enriquecimento sem causa.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Código Penal de la Nación Argentina**. Art. 268(2). Buenos Aires: Congreso de la Nación Argentina. Disponível em:

<https://www.scba.gov.ar/servicios/declaracionesjuradas/Art.%20268%20C%C3%B3digo%20Penal%20y%20concordantes.pdf>. Acesso em: maio de 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. O crime de enriquecimento ilícito no Projeto de Código Penal, em face da presunção de inocência. **Tribuna Virtual**, ano 1, n. 1, p. 6-75, jan./fev. 2013. Disponível em: <https://www.badaroadvogados.com.br/gustavo-badaro-o-crime-de-enriquecimento-ilicito-no-projeto-de-codigo-penal-em-face-da-presuncao-de-inocencia.html>. Acesso em: maio de 2026.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.850, de 2016**. Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080604>. Acesso em: maio de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 557, de 2021**. Tipifica o crime de enriquecimento ilícito e institui a perda alargada de bens dos condenados por crimes de corrupção e estabelece o regime inicial fechado de cumprimento de pena aos reincidentes por crimes de corrupção. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270744>. Acesso em: maio de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: maio de 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002**. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em: maio de 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5687.htm. Acesso em: maio de 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: maio de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2015.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para prever o crime de enriquecimento ilícito. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119722>. Acesso em: maio de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2016.** Acresce o art. 312-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tornar crime o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126821>. Acesso em: maio de 2026.

COLÔMBIA. **Código Penal Colombiano: Ley 599 de 2000.** Art. 412. Bogotá: Congreso de Colombia, 2000. Disponível em: https://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0599_2000_pr016.html. Acesso em: maio de 2026.

COSTA, Pedro Jorge do Nascimento. **O crime de enriquecimento ilícito: compatibilidade com o ordenamento brasileiro.** Brasília, DF: Ministério Público Federal, [2016]. Disponível em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/crime-de-enriquecimento-ilicito-pedro-jorge.pdf>. Acesso em: maio de 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime: Lei 13.964/2019:** comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DORNBIERER, Andrew. **Illicit enrichment: a guide to laws targeting unexplained wealth.** Basel: Basel Institute on Governance, 2021. Disponível em:

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC II –
Direito CESUPI, maio de 2026.*

https://learn.baselgovernance.org/pluginfile.php/51644/mod_resource/content/20/Illicit_Enrichment.pdf. Acesso em: maio de 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MUZILA, Lindy et al. **On the take: criminalizing illicit enrichment to fight corruption. Washington, DC: World Bank, 2012**. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/958781468339641204/pdf/On-the-take-criminalizing-illicit-enrichment-to-fight-corruption.pdf>. Acesso em: maio de 2026.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana contra a Corrupção. Caracas: OEA, 1996**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-58.htm>. Acesso em: maio de 2026.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Nova York: ONU, 2003**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. Acesso em: maio de 2026.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PANOEIRO, José Maria. **O delito de enriquecimento ilícito como estratégia para o combate à corrupção: considerações, críticas e reflexões político-criminais**. Brasília, DF: Ministério Público Federal, [2016]. Disponível em: <https://dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/crime-de-enriquecimento-ilicito-jose-panoeiro.pdf>. Acesso em: maio de 2026.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 179/2012. Lisboa: Tribunal Constitucional, 2012**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120179.html>. Acesso em: maio de 2026.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 377/2015. Lisboa: Tribunal Constitucional, 2015**. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150377.html>. Acesso em: maio de 2026.